

## PARECER Nº                   , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 150, de 2014, primeiro signatário o Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a realização de plebiscito para decidir sobre a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte Exclusiva e Soberana do Sistema Político.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (SF) (PDS) nº 150, de 2014, que tem como primeiro subscritor o Senador Randolfe Rodrigues.

De acordo com seu art. 1º, a proposição dispõe sobre a convocação de plebiscito, nos termos do art. 49, inciso XV, da Constituição Federal, da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta os institutos do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular de lei e, no que couber, das disposições da Lei nº 8.624, de 4 de fevereiro de 1993, que regulamentou o plebiscito realizado em 1993, sobre a forma e o sistema de governo.

Outrossim, o art. 2º, *caput*, declara o âmbito nacional do plebiscito, a ser realizado em data que será definida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para consultar o eleitorado brasileiro acerca da seguinte pergunta: *Você é a favor de uma Assembleia Nacional Constituinte Exclusiva e Soberana sobre o Sistema Político?*



SF/14824.96506-64

Ademais, o parágrafo único do mesmo art. 2º estatui que o Plebiscito deverá ser realizado no prazo de até dois anos a contar da publicação do decreto legislativo que ora se pretende aprovar.

Por sua vez, o art. 3º consigna que a Assembleia Constituinte a ser convocada será exclusiva, com poderes para deliberar exclusivamente sobre a reforma do sistema político, e será soberana, não estando submetida às determinações de nenhum outro Poder de Estado, extinguindo-se os mandatos com a promulgação da reforma constitucional.

Já o *caput* do art. 4º registra que o resultado do plebiscito será homologado pelo TSE, encaminhado ao Congresso Nacional e terá efeito vinculante na hipótese de aprovação da convocação da Assembleia Constituinte de que trata o art. 3º. E o parágrafo único estipula que no caso de aprovação, a Assembleia deverá ser instalada no prazo de até dois anos a contar da data de homologação do resultado do plebiscito.

O art. 5º busca assegurar a gratuidade e a livre divulgação, nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, em horário eleitoral específico, aos Partidos Políticos ou Frentes Partidárias que prestarão esclarecimentos sobre a opção de sua preferência.

Por outro lado, o art. 6º prevê que serão alocados pela União, no orçamento do TSE, a partir da solicitação deste Tribunal, os recursos necessários à realização do plebiscito e o art. 7º anota que o TSE expedirá as normas regulamentadoras necessárias à realização do plebiscito.

Por fim, o art. 8º preceitua que o decreto legislativo de que se trata entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, em resumo, está posto que as mobilizações populares que em junho de 2013 saíram às ruas por transporte, saúde e educação de qualidade revelaram também a existência de um fosso entre o povo e as instituições e colocaram na ordem do dia a necessidade de uma Constituinte Exclusiva e Soberana no Brasil, para mudar o sistema político e abrir caminho ao atendimento das demandas e aspirações populares defendidas pela maioria da população, como educação, saúde e transporte públicos de qualidade, reformas agrária e urbana, e direitos iguais para todos os cidadãos e cidadãs.



Também está posto que em setembro de 2013 a Plenária Nacional dos Movimentos Sociais decidiu propor a realização de um Plebiscito Popular pela Constituinte Exclusiva e Soberana do Sistema Político e que nesse contexto é necessário solucionar uma questão preliminar: quem deve realizar a reforma política: o Congresso Nacional mediante emendas constitucionais ou uma constituinte exclusiva. Para solucionar esta questão crucial é que está se propondo o presente plebiscito.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a matéria, nos termos regimentais.

Passamos, pois, a analisar a iniciativa em pauta.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 14, *caput*, que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante **plebiscito**, referendo e iniciativa popular.

Outrossim, o art. 49, XV, da Lei Maior, estatui ser da competência exclusiva do Congresso Nacional a autorização de referendo e a **convocação de plebiscito**.

Por outro lado, a lei a que se refere o art. 14, *caput*, da Constituição Federal (Lei nº 9.709, de 1998), preceitua, no seu art. 2º, que plebiscito e referendo são consultas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa, sendo o **plebiscito** convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar a questão que lhe tenha sido submetida.

Ademais, o art. 3º da mesma Lei prescreve que, nas questões de relevância nacional, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que



compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, requisitos que estão presentes na iniciativa ora analisada.

Já o art. 8º da Lei em tela estatui que, uma vez aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral para que adote as devidas providências para efetivação da consulta popular, conforme o art. 3º da proposição.

Por outro lado, o art. 9º consigna que, convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cuja matéria constitua objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado, condição também presente no parágrafo único do art. 2º do projeto de decreto legislação em pauta.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição sob análise, não enxergamos óbice que possa impedir sua livre tramitação.

De outra parte, no que diz respeito ao mérito, nossa opinião é no sentido de que a presente iniciativa deve ser aprovada por esta Comissão.

Com efeito, o projeto de decreto legislativo que ora analisamos devolve à soberania popular a decisão sobre questão essencial que ora debatemos em nosso País: *deve ou não ser realizada assembleia constituinte exclusiva para realizar a reforma política?*

Assim, conforme a proposição e nos termos previstos na Constituição Federal (art. 14, I) caberá ao povo brasileiro decidir essa relevante questão.

Como bem temos vivenciado, já há vários anos o Congresso Nacional tem discutido o tema da reforma política, para renovar aspectos primordiais como o sistema eleitoral, o sistema partidário, o financiamento de campanhas, entre outros, sem que tenhamos chegado a bom termo.

Por outro lado, temos verificado a ampliação dos reclamos da sociedade pela reforma das nossas instituições eleitorais e partidárias, em face



dos seus problemas e limitações, dos quais o mais grave alcança o financiamento das eleições e da atividade política.

Nesse sentido, entendemos como acertadas as ponderações constantes da justificativa da iniciativa em tela no sentido de que as manifestações populares de medos do ano de 2013, por transporte, saúde e educação de qualidade revelaram a existência de um fosso entre o povo e o Congresso Nacional e a necessidade de uma constituinte exclusiva e Soberana para mudar o sistema político e abrir caminho ao atendimento das demandas e aspirações populares.

Cabe também destacar a realização, em setembro de 2013, da Plenária Nacional dos Movimentos Sociais, que decidiu propor a realização de um plebiscito pela constituinte exclusiva e soberana do sistema político.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 150, de 2014, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

